

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 28/5/2010. DODF nº 104, de 31/5/2010.

PARECER Nº 136/2010-CEDF

Processo nº 460.000236/2010

Interessado: Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC

Responde a consulta sobre reprovação em Língua Estrangeira Moderna.

HISTÓRICO – Em 24 de março de 2010, a instituição educacional Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC, fez a seguinte consulta à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Considerando que a disciplina de Língua Espanhola é facultativa (art. 12 da Res. 1/2009-CEDF) para os estudantes do ensino médio, gostaríamos de verificar a legalidade da reprovação para aqueles que optaram por realizá-las? Aguardo parecer dessa secretaria.

O pedido foi analisado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF e encaminhado a este Colegiado com outra solicitação:

Solicitamos, ainda, o esclarecimento quanto a possibilidade do aluno, que passará a cursar os dois componentes (um obrigatório e outro optativo) ficando reprovado em qualquer um deles o educando terá direito a aprovação na série, considerando que cumpriu a exigência de ter cursado uma língua Estrangeira Moderna?

ANÁLISE – A análise dos questionamentos levantados, tendo em vista a inclusão, pela Lei nº 11.161/2005, da Língua Espanhola no currículo da educação básica, deve ser precedida da transcrição das disposições da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a matéria:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

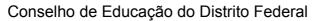
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Especificamente para o ensino médio a mesma Lei estabelece:

..



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





2

"Art. 36...

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 3/98, rezam:

Artigo 11. Na Base Nacional Comum e na Parte Diversificada será observado que:

...

V-a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da Parte Diversificada.

A Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola, não alterou dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas determinou a inclusão dessa disciplina na Educação Básica, como se transcreve:

- Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.
- $\S~1^{o}~O$ processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.
- § 2° É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5^a a 8^a séries.
- Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.
- Art. 3° Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.
- Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.
- Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

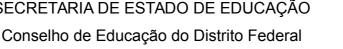
Conforme estabelecido no art. 5º acima transcrito é competência dos órgãos normativos estaduais e do Distrito Federal a normatização da matéria.

A orientação normativa para o Sistema de Ensino do Distrito Federal consta da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, como vai transcrita:

- Art. 12 A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.
- § 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





3

§ 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.

§ 3º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o aluno, deve constar no currículo do ensino médio.

§ 4º É facultada a inclusão da Língua Espanhola no currículo do ensino fundamental.

Art. 13. O ensino de línguas estrangeiras pode ser oferecido pela própria instituição educacional ou por meio de parcerias com instituições especializadas, em consonância com sua proposta pedagógica.

Tendo surgido dúvidas para a fiel aplicação da legislação no ensino de línguas estrangeira modernas, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer nº 18/2007, da Câmara de Educação Básica, deu alguns esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola, como se transcreve:

> Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou ...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

> Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, caput, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

> Entendemos, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional precipuamente com o inciso III do seu artigo 36, que toda e qualquer escola deve positivamente oportunizar aos seus alunos de Ensino Médio a aprendizagem de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas: uma obrigatória, que é objeto de estudo de todos os estudantes e escolhida como tal pela deliberação coletiva da própria comunidade escolar; e, no mínimo, mais uma outra língua estrangeira, determinada(s) "dentro das disponibilidades da instituição".

> Sendo assim, entende-se que não é permitido "o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna", no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

Ainda nesse parecer, uma das perguntas feitas ao Conselho Nacional de Educação foi a seguinte:

Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?

A resposta foi a seguinte:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Aqui, cabe iniciar a análise retomando a noção de que não apenas é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas.

Com referência aos questionamentos levantados neste processo, e transcritos no histórico do parecer, pode-se acrescentar, conforme disposto no art. 149 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que a avaliação da aprendizagem deve ser disciplinada no Regimento Escolar. A avaliação deve abranger todos os componentes curriculares.

Em caso de transferência, deve-se atentar para o disposto nos artigos 132 e 133 da mesma Resolução, a seguir transcritos:

Art. 132. A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo. Art. 133. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos para os componentes da base nacional comum.

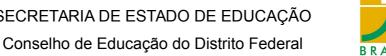
Conforme o disposto no inciso III, do art. 36, da Lei nº 9.394/96 e Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que tece esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no ensino médio, de acordo com a Lei nº 11.161/2005, o currículo do ensino médio deve incluir, no mínimo, duas línguas estrangeiras modernas, uma de caráter obrigatório, tanto para a instituição educacional quanto para o estudante, e outra, de oferta obrigatória pela instituição educacional, mas de caráter optativo para o estudante. O estudante que optar em cursar a segunda língua oferecida pela instituição educacional deve cursar as duas disciplinas em caráter obrigatório, devendo atender, para aprovação, aos critérios de avaliação constantes do Regimento Escolar da instituição educacional.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por responder aos questionamentos da Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC e da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, quanto à legalidade da reprovação para a língua estrangeira moderna de caráter optativo:

a) o estudo de língua estrangeira moderna de oferta obrigatória pela instituição educacional, mas de caráter optativo para o estudante obriga o optante a atender aos critérios de avaliação para efeito de promoção, de acordo com o Regimento Escolar da instituição educacional;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





5

- b) o estudante que cursar duas línguas estrangeiras, uma de caráter obrigatório e outra por opção, está sujeito à reprovação, de acordo com as estabelecidas para avaliação dos demais componentes curriculares;
- considera-se, desta forma, legalmente respaldada a reprovação na disciplina Língua Espanhola, nos termos deste Parecer, para os estudantes que por ela optaram.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de maio de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal